



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 10 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.014

Recurso nº: 103.400 - IRPJ - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Comprova-do, através de depósitos bancários, o repasse de recursos da empresa ao sócio, à margem da escrituração, em afronta ao que determina o art. 157, caput e § 1º do RIR/80 é legítima a presunção de que os mesmos decorrem de omissão de receita não infirmada pela contribuinte.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber (Relator) e Victor Luís de Salles Freire. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.

Sala da Sessões, em 10 de agosto de 1993

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM

ROBERTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

27 JAN 1994

ZENDA NACIONAL

V:V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, João Aprigio
Bizerra (Suplente Convocado) e Sonia Nacinovic.

A handwritten signature, possibly of José Roberto Moreira de Melo, consisting of several loops and a trailing line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.302/91-51

RECURSO Nº : 103.400

ACORDÃO Nº : 103-14.014

RECORRENTE : KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal recorre a este Conselho (fls. 58/62) pleiteando reforma da decisão prolatada (fls. 50/53) pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte/MG, que indeferiu impugnação (fls. 31/34) referente ao lançamento descrito à fl. 01.

2. O procedimento fiscal, referente aos anos-base de 1987/89, exercícios de 1988/90, fundamentado pela falta de contabilização e pelo não oferecimento à tributação de valores repassados ao sócio ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, em diversos períodos, a saber:

a) ANO-BASE: 1987 - EXERCÍCIO: 1988	Cz\$ 265.763,39
b) ANO-BASE: 1988 - EXERCÍCIO: 1989	Cz\$ 7.500.000,00
c) ANO-BASE: 1989 - EXERCÍCIO: 1990	Cz\$ 91.000,00

3. Ciente dos termos do auto de infração em 29.10.91 (fl. 01), a empresa solicitou, em 20.11.91 (fls. 29), prorrogação do prazo de defesa, a qual foi concedida, e, em 12.12.91, apresentou impugnação (fls. 31/34), argumentando que, no caso de falta de contabilização, fica caracterizada uma suposição, pois o próprio auto é expresso em declinar a escrituração e sobre o não oferecimento à tributação dos valores repassados, afirma que nem todas as entradas constituem receita da empresa sujeitas à tributação. Em

ACÓRDÃO Nº 103-14.014

razão de contrato com terceiros, conforme documentos (fls. 35/40), há repasses de numerário não pertencentes à empresa, sendo apenas oferecido à tributação as comissões recebidas, e vinculadas a esse numerário que é depositado em seu nome e repassado à conta do sócio ANTONIO GABRIEL DE CASTRO, para remessa ao terceiro. Assim os repasses ao sócio, são valores que não lhe pertencem, como também não ficou provado que os depósitos eram receitas tributáveis, concluindo que "só depósito não prova receita". Ratifica a posição de que somente os depósitos bancários não tem força legal para provar "omissão de receitas", além de seu sócio, já mencionado, ser profissional liberal e movimentar valores de terceiros, acobertado inclusive pelo sigilo profissional (doc. fls. 41/43), ratificando seus argumentos com citação de jurisprudência administrativa (fls. 32/33) e judicial (fls. 33 e doc. fls. 44). Assim por ter sido o lançamento baseado em confusas suposições, bem como o contido nos incisos I e II, do art. 112, do CTN, aguarda o provimento ao seu pedido, para declarar o cancelamento do auto de infração.

4. As fls. 46/47, foi juntada a informação fiscal, que analisa os termos da impugnação, item por item, para ao final propor a manutenção do feito inicial, uma vez que nada foi juntado para ilidir a tributação.

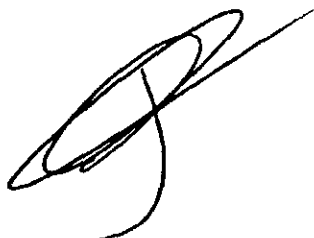
5. A decisão da autoridade monocrática (fls. 50/53), quanto ao mérito, fundamenta-se na frágil argumentação da autuada quando afirma que nem toda a entrada se caracteriza como receita, vez que a tributação se lastreou em dados facilmente comprováveis e não de maneira aleatória. Afirma nada haver de estranho em a empresa receber valores de terceiros, estranho é a empresa receber em seu nome valores de terceiros, não registrá-los em sua contabilidade, como agente responsável, e, mais ainda, depositá-los na conta de seu sócio. Além disso, a autuação baseia-se na contabilidade da empresa, e não exclusivamente em extratos bancários, como

ACÓRDÃO Nº 103-14.014

afirma a impugnante. Além dos documentos bancários, que descreve, foram anexadas cópias das folhas do livro Diário, para demonstrar que nenhum dos valores repassados ao seu sócio foi contabilizado pela empresa. Quanto à qualificação de seu sócio, isso em nada aproveita a defesa, pois não há vinculação dos depósitos com os recebimentos, e nem os possíveis motivos para tal. Quanto à afirmação de ser confuso o Termo de Verificação Fiscal, esclarece que este inexistente, o que faz crer que a confusão está sendo feita pela impugnante. Ao final julga procedente o feito original.

6. Ciente em 15.05.92 (AR fls. 56), a empresa apresenta, em 15.06.92 (fls. 57), recurso (fls. 58/62) a este Conselho, para afirmar que a decisão merece reforma, pois em seus fundamentos incorreu nos mesmos erros do auto de infração. De início apresenta os mesmos argumentos já expendidos na impugnação; descreve o procedimento da movimentação de numerário decorrente do seu contrato com terceiros e o repasse dos valores ao seu sócio; sendo valores de terceiros, cabe ao Fisco provar, e não o fez, que os depósitos eram receitas tributáveis. Assevera que a escrituração de valores de terceiros em seus registros, como foi sugerido na decisão, não coincide com os princípios contábeis internacionalmente aceitos, transcrevendo conceitos e doutrina sobre a matéria litigiosa. Volta a descrever a qualificação de seu sócio, e as prerrogativas inerentes à sua atividade profissional, transcrevendo, ainda, jurisprudências administrativas e judiciais. Encerra reiterando os termos dos incisos I e II, do art. 112, do CTN e espera seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-14.014

V O T O V E N C I D OConselheiro **CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER**, Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Inicialmente verifiquei que da ficha de depósito nº 561.140, BEMGE, fls. 10 dos autos, consta que o depósito foi a crédito da recorrente "KORI MALLKU EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA", conta-corrente nº 12.233-3. Entretanto, a citada conta-corrente pertence ao sócio da empresa, Antonio Gabriel de Castro, segundo documentos de fls. 16 e 20.

Feita esta ressalva, para melhor compreensão dos fatos, passo ao mérito.

Com se encontra, entendo que a exigência tributária não pode prosperar.

Da análise dos autos constata-se a ausência de elementos de convicção de que os depósitos efetuados em nome do sócio Antonio Gabriel de Castro correspondam efetivamente, a receitas omitidas na empresa. Não está claro no processo a extensão e profundidade dos trabalhos fiscais, ou seja, quais os exames foram desenvolvidos com vistas a verificar a ocorrência do fato gerador do imposto, como preconizado no art. 142 do Código Tributário Nacional. Não consta que a empresa tenha sido intimada a esclarecer ou comprovar a origem dos recursos, no curso da ação fiscal. Também não está claro se as investigações fiscais abrangeram todos os livros Diários da empresa em todos os meses dos períodos fiscalizados.

A simples existência de depósitos em nome do sócio, efetuado pela empresa, e não contabilizado no próprio mês em depósito, pode se constituir em indício de omissão de receita, que recomenda um aprofundamento dos trabalhos de auditoria'

CÓRDÃO Nº 103-14.014

fiscal com vista a caracterizar, com certeza e de modo seguro a ocorrência de omissão de receita à tributação.

A contribuinte, por sua vez, prendeu-se à singularidade e limites da acusação fiscal. Trouxe aos autos cópia do "Contrato de Agente Geral de Vendas" mantido com o LLOYD AÉREO BOLIVIANO S.A.M, cujas cláusulas 10ª e 11ª, fls. 38 dos autos, estabelecem responsabilidades dos sócios, o que, em princípio, militaria a favor da empresa.

Em suma, entendo que houve insuficiência na caracterização da infração, não devendo prosperar o lançamento.

Por estas razões voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), e m 10 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR



ACÓRDÃO Nº 103-14.014

V O T O V E N C E D O RConselheiro **CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA**, Redator-Designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório de lavra do ilustrado Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, passo na sequência à análise das razões da divergência vencedora.

Nos últimos anos tem se discutido com muita frequência a questão da movimentação de recursos no sistema bancário à margem das estatísticas oficiais e sobretudo da renda declarada pela sociedade para os efeitos do imposto de renda.

Tal movimentação de recursos no sistema bancário, sem uma explicação razoável da origem legal dos mesmos, tem ensejado decisões políticas da maior relevância para o fortalecimento do regime democrático em nosso País e para o resgate da moralidade e dos valores éticos.

Tudo o que assistimos nesse momento histórico está ligado a movimentações milionárias de recursos no sistema bancário, por parte de pessoas físicas protegidas pelo manto constitucional do sigilo bancário, até que fatos que afrontam a inteligência e a dignidade da Nação vêm ao domínio público e fundamentam a quebra do referido sigilo.

No que diz respeito às pessoas jurídicas é completamente extravagante o sigilo bancário, sob pena de se inviabilizar toda a sistemática de apuração do imposto de renda com base no lucro real, que tem como base a escrituração contábil.

A lei fiscal prevê que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais, a qual deverá abranger todas as operações do contribuinte (art. 157, caput e § 1º do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80). (Grifos apostos).

ACÓRDÃO Nº 103-14.014

Com efeito, entendo que a oposição do sigilo bancário à Fiscalização, quando em auditoria no âmbito do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, inviabiliza em parte essa auditoria, uma vez que recursos poderiam ser mantidos e movimentados por empresas à margem da escrituração oficial sem que a Fiscalização' pudesse ter acesso a essa movimentação.

Embora a questão do sigilo bancário não seja pertinente à matéria discutida neste processo, as considerações que fiz a esse respeito visaram, especialmente, a situar a necessidade de a escrituração contábil-fiscal das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real abranger todas as operações da empresa, conforme determina a lei.

Não há qualquer proibição a que pela escrituração oficial de uma empresa transitem valores pertencentes a terceiros, sejam eles sócios ou correspondentes e seja o trânsito de valores rotineiro ou eventual, desde que os mesmos estejam registradados na contabilidade e a empresa disponha dos elementos de comprovação de que pertencem a terceiros ou que estes, em último caso, possam fazer prova de que são credores da empresa.

O que não parece razoável e muito menos jurídico' é, data venia, a tese de que a Fiscalização, diante da constatação da movimentação de numerários sem registro na escrituração e sem uma prova cabal de que os mesmos pertencem a terceiros, deva ainda aprofundar os trabalhos de auditoria para caracterizar a ocorrência de omissão de receita.

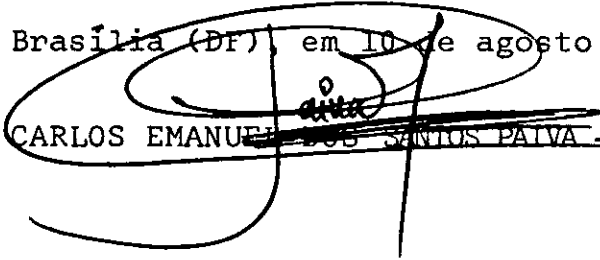
Esse posicionamento tem por pressuposto o fato de que a movimentação de recursos a margem da escrituração contábil além de contrário à lei, conforme reportei anteriormente, subsume se à hipótese do art. 181 do RIR/80.

ACÓRDÃO Nº 103-14.014

Ao contrário, seria admitir a inexistência do caráter normativo do art. 157 do RIR/80, que determina que a escrituração da pessoa jurídica deverá abranger todas as operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades, o que seria desatroso para o regime do lucro real.

Entendo, correta a compreensão dos fatos pela autoridade fiscal e perfeita a capitulação legal da irregularidade, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de agosto de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - REDATOR-DESIGNADO

